



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.070 - RS (2012/0199245-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ERMINDA MIRAGEM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUSEPERGS
ADVOGADO : NORMELIO FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESSERGS
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.070 - RS (2012/0199245-0)

EMBARGANTE : ERMINDA MIRAGEM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUSEPERGS
ADVOGADO : NORMELIO FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESSERGS
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERMINDA MIRAGEM em face da decisão de fls. 402-403, na qual este relator conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

2. O inconformismo merece prosperar.

O entendimento do acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que *"ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador"* (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soma das consignações facultativas.

4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.169.334/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 29.9.11);

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

(...)2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, **deve ser limitada a 30% dos vencimentos.**

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(grifo nosso) (AgRg no REsp 959612/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) -gn

Portanto, merece reforma o acórdão do Tribunal de Origem para limitar-se o percentual de desconto em folha da agravante.

3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, limitando os descontos consignados ao patamar de 30% da remuneração da servidora.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Nos embargos de declaração, a embargante sustenta que a decisão embargada é omissa, pois não esclareceu que a limitação dos descontos facultativos em 30% dos vencimentos da parte autora devem incidir sobre a renda líquida da mesma, já subtraídos os descontos obrigatórios relativos a imposto de renda e descontos previdenciários.

Pede o acolhimento dos embargos declaratórios para modificar o julgado quanto ao ponto indicado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.070 - RS (2012/0199245-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ERMINDA MIRAGEM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUSEPERGS
ADVOGADO : NORMELIO FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESSERGS
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Nos embargos de declaração, nota-se que a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 402-403.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. Passo ao exame do agravo regimental.

A insurgência não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ficou consignado na decisão agravada, os descontos em folha deverão ser limitados em 30% da remuneração, ou seja, em 30% do salário bruto do devedor. Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

[...]

2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

3. Recurso provido. (REsp 1186965/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

4. Consigne-se, por fim, que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0199245-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 233.070 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 001/1.10.0250464-4 11002504644 2273557420128217000 25046412920108210001
70046960639 70049207640 70050294826

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERMINDA MIRAGEM
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUSEPERGS
ADVOGADO	: NORMELIO FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BONSUCESO S/A
ADVOGADO	: ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESSERGS
ADVOGADOS	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S) RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ERMINDA MIRAGEM
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUSEPERGS
ADVOGADO	: NORMELIO FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BONSUCESO S/A
ADVOGADO	: ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESSERGS
ADVOGADOS	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.